



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058849-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado ANTONIO PEDRO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.132

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058849-57.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO PAN S/A

AGVDO.: ANTONIO PEDRO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA)

Agravo de Instrumento - Tutela provisória de urgência – Medida que deferiu a suspensão imediata dos descontos relativos ao empréstimo consignado supostamente firmado com o banco requerido, sob pena de multa de R\$1.000,00 - Admissibilidade – Insurgência do agravante unicamente em relação à fixação de multa diária – Cabimento da fixação de “astreintes”, nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil – 'Astreinte' que visa coagir a parte ao cumprimento da ordem – Valor compatível com a obrigação de fazer imposta – Necessidade de limitação das 'astreintes' ao valor dado à causa – Alegação de prazo exíguo para cumprimento da obrigação de fazer imposta que não se sustenta – Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

O presente recurso foi interposto contra a r. decisão (fl. 41 dos autos de origem) que, em ação anulatória de empréstimo consignado cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, deferiu a tutela de urgência para determinar a cessação imediata dos descontos relativos ao empréstimo consignado n.º 381841148-4, supostamente firmado com o banco requerido, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada ato de descumprimento.

Insurge-se o agravante sustentando a desnecessidade cominação de multa, uma vez que existe procedimento operacional que depende do próprio INSS, de modo que o agravante pode pagar multa de elevado valor em razão da desídia de terceiros. Impugna o valor fixado, pleiteando a sua redução, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão de efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 76/81).

É o relatório.

Trata-se, no caso vertente, de ação anulatória de empréstimo consignado c.c. indenização por danos morais que o ora agravado ajuizou contra o banco réu.

O agravado pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, visando compelir o agravante a suspender os descontos referente às parcelas do contrato que alega desconhecer.

O douto Magistrado houve por bem deferir a tutela requerida, por entender presentes os requisitos autorizadores, com a imposição de multa diária, nos seguintes termos:

“(…)

2. A probabilidade do direito invocado decorre da alegada não contratação de empréstimo consignado pelo autor junto ao banco réu. O perigo de dano emerge, por outra, dos efeitos deletérios dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor (no valor de R\$ 27,59). Assim, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar ao réu que adote as necessárias providências para que cessem os descontos no benefício previdenciário doutor decorrente de empréstimo consignado (nº 381841148-4, com início dos descontos em abril/2024 e final em janeiro/2031), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada ato em descompasso com a presente ordem.

(…)” (fl. 41 dos autos de origem).

Pois bem.

Relativamente à multa fixada pelo douto Magistrada, é de se notar que encontra amparo no art. 537, do CPC/2015, que faculta ao Juiz, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu para compeli-lo a cumprir o preceito, cuidando-se das chamadas 'astreintes'.

A *astreinte* tem por objetivo coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou a abster-se de praticá-lo a realizar o comando imposto pelo Juiz. Cuida-se, portanto, de meio coercitivo indireto, podendo, inclusive, levar o devedor à insolvência,

por não haver limite para sua fixação.

É certo, outrossim, que o parágrafo 6º de mencionado artigo faculta ao juiz, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Pode, por isso, ser limitada para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, a quantia fixada em R\$1.000,00 por ato de descumprimento, deve prevalecer, mostrando-se adequada.

Entretanto, cabe destacar que a multa não pode ser fixada sem previsão de teto ou limite, para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, é o caso de limitar-se referida multa ao dobro do valor atribuído à causa (R\$10.275,90).

Por fim, é forçoso reconhecer, que afigura-se descabida a assertiva do agravante de que necessita de mais tempo para o cumprimento da medida, visto que não restou comprovada a existência de qualquer dificuldade para atender a determinação judicial feita para tanto, uma vez que inerente ao desempenho de suas atividades. Não há de se falar, bem por isso, em prazo exíguo para cumprimento desta medida.

Cabe ressaltar que se a questão está “sub judice” e há ordem judicial determinando o seu cumprimento, inclusive com previsão de multa diária, é elementar que não pode ser tratada como simples procedimento de rotina, cabendo ao agravante providenciar o seu cumprimento em caráter de urgência, ressaltando expressamente que se trata de cumprimento de ordem judicial.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante merece ser parcialmente acolhida unicamente para limitar o valor das astreintes, nos moldes supracitados.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator